

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPELAS
SÚDNY DVOR EURÓPSKYCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 25/05

15 de Março de 2005

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-209/03

The Queen, a pedido de Dany Bidar/London Borough of Ealing & Secretary of State for Education and Skills

A AJUDA PARA COBERTURA DAS DESPESAS DE SUBSISTÊNCIA DOS ESTUDANTES É ABRANGIDA PELO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO TRATADO CE PARA EFEITOS DA PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA NACIONALIDADE

A regulamentação inglesa que faz depender a concessão dessa ajuda da condição de o estudante ter residência permanente no Reino Unido é incompatível com o direito comunitário na medida em que é impossível a um nacional de outro Estado-Membro obter, enquanto estudante, o estatuto de pessoa com "residência permanente"

Na Inglaterra e no País de Gales, a ajuda relativa às despesas de subsistência destinada aos estudantes reveste a forma de empréstimo concedido pelo Estado. Esse empréstimo é proposto a uma taxa de juro indexada à inflação, que é inferior às taxas comerciais, e o estudante só começa a amortizar o empréstimo quando os seus rendimentos forem superiores a 10 000 GBP por ano. Um nacional de outro Estado-Membro tem direito a esse empréstimo se tiver "residência permanente" no Reino Unido e aí tiver residido durante o período de três anos anteriores ao início dos seus estudos. Segundo a regulamentação inglesa, não é possível ser "residente permanente" se se residir no Reino Unido unicamente para prosseguir estudos.

Dany Bidar, de nacionalidade francesa, foi para o Reino Unido em Agosto de 1998, para acompanhar a sua mãe que aí devia receber tratamento médico. Aí viveu em casa da avó e efectuou os três últimos anos de estudos secundários. Em Setembro de 2001, inscreveu-se no University College of London e pediu ajuda financeira ao London Borough of Ealing. Apesar de lhe ter sido concedida ajuda para as despesas de escolaridade, o empréstimo para a sua subsistência foi-lhe recusado por não ter "residência permanente" no Reino Unido.

D. Bidar impugnou essa decisão alegando que a condição de ter residência permanente constituía uma discriminação proibida pelo artigo Tratado CE. A High Court perguntou ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias se, na sequência da evolução do direito comunitário, incluindo a instituição da cidadania da UE, a ajuda concedida aos estudantes para cobertura das despesas de subsistência está excluída do âmbito de aplicação do Tratado CE. Se não for esse o caso, o órgão jurisdicional nacional pretende saber quais são os critérios a aplicar para determinar se as condições de concessão da ajuda assentam em considerações objectivas.

O Tribunal de Justiça lembra que, segundo jurisprudência assente, um cidadão da União que resida legalmente no território de outro Estado-Membro pode invocar a proibição de discriminação em razão da nacionalidade em todas as situações abrangidas pelo direito comunitário. Nada no texto do Tratado permite considerar que os estudantes que sejam cidadãos da União, quando se deslocam para outro Estado-Membro para aí prosseguirem os estudos, sejam privados dos direitos conferidos pelo Tratado aos cidadãos. Com efeito, um nacional de um Estado-Membro que se desloca para outro Estado-Membro onde prossegue estudos secundários faz uso da liberdade de circulação garantida pelo artigo 18.º CE.

O Tribunal de Justiça precisa que um nacional de um Estado-Membro que, como D. Bidar, vive noutra Estado-Membro onde prossegue e termina os seus estudos secundários, sem que lhe seja oposto o facto de não dispor de recursos suficientes ou de um seguro de doença, beneficia de direito de residência ao abrigo do artigo 18.º CE e da Directiva 90/364¹, relativa ao direito de residência.

O Tribunal de Justiça refere que, ainda que no passado tenha decidido que um auxílio para subsistência concedido aos estudantes escapa ao âmbito de aplicação do Tratado, o Tratado da União Europeia instituiu a cidadania da União e acrescentou um capítulo dedicado, designadamente, à educação e à formação profissional.

À luz desta evolução do direito comunitário, o Tribunal de Justiça declara que **a ajuda concedida aos estudantes** que residam legalmente num Estado-Membro, quer esta seja concedida sob a forma de empréstimo subvencionado quer sob a forma de bolsa, **destinada a financiar as suas despesas de subsistência entra no âmbito de aplicação do Tratado.**

As condições impostas pela regulamentação inglesa são mais facilmente preenchidas pelos cidadãos britânicos e podem colocar em desvantagem principalmente os nacionais de outros Estados-Membros. Esta diferença de tratamento só se pode justificar se se basear em considerações objectivas independentes da nacionalidade e proporcionadas ao objectivo legitimamente prosseguido.

A este respeito, o Tribunal de Justiça refere que os Estados-Membros podem velar por que a concessão de ajudas destinadas a financiar as despesas de subsistência de estudantes provenientes de outros Estados-Membros não se torne um encargo exagerado que possa ter consequências no nível global da ajuda que pode ser concedida por esse Estado. **É, assim, legítimo que um Estado-Membro só conceda essa ajuda aos estudantes que demonstrarem um certo grau de integração na sociedade desse Estado.**

¹ Directiva 90/364/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa ao direito de residência (JO L 180, p. 26)

As condições de residência anterior por um certo número de anos e de “residência permanente” no Estado-Membro de acolhimento, conforme impostas pela regulamentação inglesa, podem ser utilizadas para demonstrar um certo grau de integração.

Pelo contrário, **a regulamentação inglesa exclui qualquer possibilidade de um nacional de outro Estado-Membro obter, como estudante, o estatuto de pessoa com residência permanente.**

Esse tratamento obsta a que um estudante que resida legalmente e tenha efectuado uma parte significativa dos seus estudos secundários noutro Estado-Membro e, portanto, que tenha criado uma ligação real com a sociedade desse Estado, possa prosseguir os seus estudos nas mesmas condições que um estudante nacional do Estado-Membro. **Essa regulamentação é, pois, incompatível com o direito comunitário.**

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: DA, DE, EN, ES, EL, FR, IT, PL, PT

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça

<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto

Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668